

Documento 1

Tipo documento:

SENTENÇA

Evento:

DECRETADA A FALÊNCIA

Data:

10/11/2024 08:19:44

Usuário:

PATRICIASNETTO - PATRICIA STELMAR NETTO

Processo:

5003066-17.2021.8.21.0159

Sequência Evento:

215



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Teutônia

Av. 01 - Norte, 200 - Bairro: Languiru - CEP: 95890000 - Fone: (51)3098--5592 - Email: frteutonia2vjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5003066-17.2021.8.21.0159/RS

AUTOR: HOLAMAR-INDUSTRIA, COMERCIO E ARMAZENAGEM DE PESCADOS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de processo de recuperação judicial da empresa **HOLAMAR-INDUSTRIA, COMERCIO E ARMAZENAGEM DE PESCADOS LTDA**, devidamente qualificada nos autos, asserindo, em síntese, que, ao longo do tempo, ingressou em um processo de crise que vem se agravando, principalmente em decorrência da pandemia provocada pelo COVID-19; referiu atuar no ramo da industrialização e comercialização varejista e atacadista de pescados e frutos do mar, tendo iniciado atividade em março de 2013; fomentou o pedido com documentação pertinente (Evento 1).

Recebida a inicial e deferido pedido de processamento da recuperação judicial, e, 05/01/2022 (Evento 9).

Termo de compromisso do administrador judicial (Evento 22).

Publicado o edital previsto no artigo 52, §1º, da Lei n. 11.101/05 (Evento 39 e 126).

Publicado o edital para convocação de credores para assembleia geral (Evento 142).

A recuperanda formulou **pedido de autofalência**, em 05/02/2024, acostando os documentos pertinentes (Evento 185).

O Ministério Público nada opôs quanto ao pedido de autofalência (Evento 206).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

RELATEI.

DECIDO.

No curso da recuperação judicial, a recuperanda requereu o decreto de autofalência (Evento 185) em razão da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial frente à crise econômico-financeira vivenciada.

O Ministério Público nada se opôs ao pedido (Evento 206).

A Lei nº 11.101/2005 permite que empresas em situação financeira irreversível peçam a autofalência. De acordo com o artigo 97, inciso I, da referida lei, empresas que não conseguem mais pagar suas dívidas podem solicitar judicialmente o encerramento de suas atividades.

Os requisitos para requerer a própria falência estão elencados no art. 105 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas

obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

No presente caso, tenho por suficientemente instruído o pedido de autofalência, sem prejuízo de ser determinada a juntada de novos documentos no curso da ação.

As razões da impossibilidade de levar adiante a atividade empresária já foram devidamente elencadas na petição inicial do pedido de recuperação judicial e no pedido de falência formulado ao Evento 185, o qual demonstra a gravidade da situação empresarial.

Ademais, destaco o parecer emitido pelo Ministério Público (Evento 206) no qual não se opôs ao pedido de falência:

O Ministério Público, na esteira da manifestação da recuperanda (eventos 185 e 199) e das manifestações do administrador judicial (eventos 196 e 203) nada tem a opor ao pedido de decretação de falência, dado que, por conta da evolução do processo de recuperação judicial, que não alcançou seu objetivo de viabilizar a continuidade da operação da empresa, é o único caminho a ser seguido.

Dessa forma, é de ser decretada a falência na forma requerida, eis que a própria parte autora refere a impossibilidade de retomada das atividades empresariais.

Isso posto, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **HOLAMAR-INDUSTRIA, COMERCIO E ARMAZENAGEM DE PESCADOS LTDA**, CNPJ: 17.790.006/0001-02, **DECLARANDO-A ABERTA**, e determinando o que segue:

a) declaro como termo legal a data de 05.11.2023, correspondente ao nonagésimo (90º) dia do pedido de falência, na forma do art. 99, II, da Lei n.º 11.101/05;

b)- nomeio Administrador Judicial MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA, Avenida Doutor Nilo Peçanha, 2828 - Sala 701 - Chácara das Pedras - 91330001 .

c) considerando que a falida está representada por advogados em Juízo, as Declarações do art. 104, I, alíneas “a” a “g” da Lei 11.101/05, deverão ser elaboradas por escrito, firmada pela falida, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo, no prazo de 15 dias a contar desta decisão;

d) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências;

e) na sequência, o Administrador Judicial deverá apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal;

f) ordeno a suspensão das ações e execuções em tramitação contra a falida, observada a ressalva do inciso V do artigo 99 da LREF;

g) proíbo as falidas de praticarem qualquer ato de disposição dos seus bens, não sendo caso de continuação provisória das atividades da sociedade;

h) nos termos do inciso VIII do art. 99 da Lei 11.101/2005, OFICIAR a JUCERGS e à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão “*falido*”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

i) publicar o edital previsto no artigo 99, § 1º, da LRF, mediante minuta a ser apresentada pelo Administrador Judicial, mesmo na eventual ausência de apresentação da relação pela falida;

j) intimar o Ministério Público e as Fazendas Públicas para tomarem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII da Lei 11.101/05.

l) determino a lacração , de momento, a lacração do estabelecimento, como forme de segurança patrimonial, até que o Administrador promova a arrecadação dos bens, onde, após, poderá ser deliberado de forma diversa;

m) determino a arrecadação de todos os bens da massa falida, no prazo de 180 dias.

n)- determino que os sócios da falida depositem em cartório os livros obrigatórios e demais instrumentos de escrituração, no prazo de 30 dias.

o)- determino aos sócios da falida a entrega ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros;

p) determino a massa falida no prazo de 30 dias apresentar a relação de seus credores.

PUBLIQUE-SE

REGISTRE-SE

INTIMEM-SE.

EXPEÇAM-SE

Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA STELMAR NETTO, Juíza de Direito**, em 10/11/2024, às 8:19:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10071339765v6** e o código CRC **acf9ad8e**.
